

Art. 129. Por intermedio das autoridades policiaes, a municipalidade solicitará a cooperação dos inspectores do quartelões, para que velem pelo exato cumprimento do presente código, em seus quartelões, e communiquem ao fiscal qualquer infracção, com declaração do lugar, dia e hora em que foi commettida; o nome do contraventor, e testemunhas presenciosas.

Art. 130. Todos os atravessadores de generos que vierem para o mercado, serão multados em 30\$. Esta multa será applicada a todo aquelle que, em qualquer dia, comprar e vender generos de primeira necessidade, não só nas estradas do municipio como nos suburbios e ruas desta cidade, sem que primeiramente tenham estado exposto á venda por 24 horas.

Art. 131. A todo e qualquer empregado da camara, é prohibido, quer directa ou indirectamente, negociar no mercado, entrar em assosções para compra de generos comestiveis e outros, para vendel-os; além da reprehensão da camara a que ficam sujeitos, serão multados em 30\$ cada um.

Art. 132. A camara municipal desta cidade fica autorizada a vender á particulares, parte de seu rocio, sem gravame da servidão publica, que se achar des-cupado, observando-se o disposto na lei de 1.º de Outubro de 1828.

Paragrapho unico. Se qualquer dos situados em terrenos aforal-os e por cartas de dadas concedidas, algum quizer comprar o terreno occupado, vender-se-lhe-ha; no caso contrario, continuará a pagar o aforamento, sem que outros possam comprar-o e se estabelecerem ali.

Art. 133. Ficam revogadas as posturas anteriores e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir-fão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO,

(L. S.)

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 46

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. José dos Campos, decretou a resolução seguinte:

Código de posturas municipaes da cidade de S. José dos Campos

CAPITULO I

Alinhamento, limpeza e embellramento da cidade.

Art. 1.º Fica considerado como limite da cidade pelo lado do norte, o rio Parahyba, pelo nascente, o banhado do Lavapés até o Parahyba, e seguindo da ponte do Lavapés á estrada de ferro do norte até a estação; pelo sul seguem a referida estrada até a chacaca de Bento Pinto da Cunha, e d'ahi por uma linha recta ao banhado e rio Parahyba, pelo lado do paente.

Art. 2.º As novas ruas que se abrirem dentro ou fóra da cidade, serão alinhadas de norte a sul e de leste a oeste, e terão 14 metros de largura, sob pena de 30\$ de multa, repartidamente pelos arruadores.

Paragrapho unico. As ruas e becos actuaes, que poderão ser arruados e alargados na conformidade deste artigo, o serão sob as mesmas penas.

Art. 3.º Ninguem poderá edificar, nem reedificar casas dentro do limite da cidade, sem ser no alinhamento, que será pela planta da camara, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 4.º Todo aquelle que derrubar paredes da frente de sua casa para concertar, ou descubrir a mesma para concertar o madeiramento de cima, não póde continuar a obra sem que já alinhada de conformidade com as posturas, sob pena de 30\$ de multa.

Paraphrasso unico. As casas, porém, que estiverem no alinhamento e que não estiverem na altura marcada pelas posturas, uma vez que a camara, á requerimento do proprietario, conceda licença em vista dos motivos justos que allegar, poderão ser concertadas sem a obrigação de ser levantadas.

Art. 5.º Para o alinhamento da cidade a camara nomeará uma pessoa habil que, conjuntamente com o secretario e fiscal da camara, procederão ao alinhamento, lavrando-se termo.

Art. 6.º Aquello que requerer alinhamento pagará 6\$ que repartidamente pertencem ao arruador, secretario e fiscal.

Art. 7.º Os que se sentirem aggravados com o arruamento poderão recorrer á camara fundamentando a razão de seu gravame.

Art. 8.º E' prohibido construir-se casas, ou levantarem-se muros em frente as ruas, beccos e travessas do modo a evitar o prolongamento longitudinal das mesmas, sob pena de 10\$ de multa, e de ser demolido a custa do contraventor.

Art. 9.º As casas que se edificarem dentro do limite da cidade terão pelo menos 4 metros e 40 centimetros de altura a contar da soleira á cimalha, sob pena de pôr a obra nestas condições e de multa de 3\$; de venho ser caiadas á cal ou tinta de côr.

Art. 10.º E' permittida a construcção de casas, para dentro do alinhamento, contanto que a frente seja alinhada e fechada; multa de 20\$ com obrigação de alinhar e fechar.

Art. 11.º E' prohibida a reedificação de casas ou muros nos logares que a camara declarar de utilidade municipal para prolongação ou bom alinhamento das ruas, beccos ou largo; multa de 30\$.

Art. 12.º Os donos de predios que cabirem, ou forem demolidos, serão obrigados a fechar a frente com casa ou muro no prazo de 3 mezes, depois de intimados para isso; multa de 10\$ por cada novo prazo que lhe fór marcado.

Art. 13.º Todo aquelle que tiver obra em construcção e precise ter matrizes nas ruas, beccos ou largos, é obrigado a ter á noite uma lanterna até ás horas de recolhida; multa de 10\$ ao infractor. Fica sob a mesma multa a construcção todo aquelle que deixar á noite, nas ruas e beccos, carros de qualquer especie.

Art. 14.º Aquelle que tiver casa, muro, ou qualquer edificio que ameace ruina, ou perigo ao publico, será obrigado a demolir, ou segurar, no prazo razoavel que lhe fór marcado pelo fiscal, sob pena de 20\$ e de ser feita a demolição á custa do proprietario.

Art. 15.º E' prohibido na cidade, rotulas, portões ou meias portas de abrirem para o lado da rua; multa de 10\$.

Art. 16.º Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a varrer a frente de suas casas até o meio da rua, ou becco e até a distancia de 7 metros, sendo no largo, e a retirar o cisco, em todos os domingos e dias santos, e isto até o meio dia; multa de 2\$.

Art. 17.º O proprietario ou inquilino que no prazo razoavel que lhe fór marcado pelo fiscal não capinar e remover o capim nascido na frente de suas casas ou muros, será multado em 5\$, além de ser feita a limpeza á sua custa.

Art. 18.º Os muros terão 2 metros de altura pelo menos, reboca los, caiados á cal ou tinta de côr e cobertos de telhas ou tijolos; multa de 20\$.

Paraphrasso unico. A camara, á requerimento da parte, pode consentir na mudança e qualidade de fechos, quando elle não prejudique ao publico e embellesamento da cidade; assim como dispensar o reboco dos muros, quando fôr frente para o campo ou frentes não fechadas por muros.

Art. 19.º E' prohibido riscar, ou sujar muros e paredes, fazer pinturas ou escrever nas mesmas, lançar nas ruas e praças, aguas servidas, lixo, cacos de louça ou vidros e damnificar predios publicos ou particulares. O infractor será multado em 10\$.

Art. 20.º E' prohibida a concessão de terrenos da camara a não ser para edificar casas e suas dependencias; e quanto aos fundos, a não ser de absoluta necessidade, só serão dados até o meio do quarteirão, sob pena de nullidade.

Art. 21.º E' prohibido requererem-se terrenos em nome alheio, sob pena de nullidade da concessão e multa de 20\$.

Art. 22.º O que, 3 mezes depois da concessão de qualquer terreno, não pagar os direitos, nem satisfizer as demais exigencias para se pôr na posse d'elle, perderá o direito ao mesmo.

§ 1.º O que obtiver o terreno pagará 2\$ por metro de frente.

§ 2.º E' obrigado a requerer o seu arruamento e edificar ou fechar pelo alinhamento marcado, sob pena de 10\$ de multa e de desmanchar a obra.

Art. 23.º Aquelles que obtiveram terrenos enquanto vigorem a postura n.º 15 de 17 de Março de 1876, e quizerem pagar por uma vez o onus annual de 200 réis por ractro de frente, o poderão fazer na fórma do § 1.º do artigo antecedente, do contrario continuarão a pagar, em vez de 200 réis, 300 réis por metro de frente. Multa de 10\$.

Art. 24.º O que tiver terrenos por carta de data e não edificar no prazo de 6 mezes, muito embora tenha pago os direitos, perderá o terreno, salvo se a obra fór tal que exija mais tempo para a sua construcção, em cujo caso poderá pedir á camara, com antecedencia, prorrogação do

prazo. Negada a prorrogação, ou findo o novo prazo sem que seja a casa edificada, o cessionario fica sem direito algum no terreno.

Art. 25. É prohibido tirar-se areia, ou fazerem-se excavações nas ruas, beccos e largos desta cidade, sob pena de 8\$ de multa.

Art. 26. É prohibido amarrar animaes nas arvores que a camara mandou plantar; bem como nos postes de la opões, ou damnifical-os, assim como a edificios esnstruidos em beneficio dos habitantes, ou decoro e ornamento da cidade. Multa de 10\$ além do dano causado.

Art. 27. É prohibido tapar os exgotos que dão sahida para as aguas das ruas, beccos e largos; multa de 10\$, além do restabelecer-se o exgoto.

CAPITULO II

SALUBRIDADE

Art. 28. Todos os habitantes do municipio são obrigados a se fazer vaccinar e a mandar vaccinar os seus escravos, filhos e camaradas, nos dias marcados pelo presidente da camara municipal, ou autoridade policial, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 29. Nas casas de pasto, tavernas, botiquins e boticas, é prohibido o uso de vasilhas de cobre sem que sejam bem estanhadas. Os donos serão obrigados a franquear os estabelecimentos para serem examinados pelo fiscal ou autoridades policiaes; multa de 20\$.

Art. 30. No limite da cidade é prohibida a existencia de fabrica de sabão, collocação de cortume e tudo que possa corromper a salubridade da atmospherá; pena de 20\$ ao contraventor.

Art. 31. Nenhuma fabrica de qualquer natureza que seja poderá ser estabelecida neste municipio, sem que o dono ou seu preposto participe o logar em que tem de fundal-a, os productos a que se destina, as qualidades das materias primas, osapparelhos e vazilhas que vão ser empregados. Multa de 10\$, sem prejuizo de outras disposições tambem applicaveis.

§ unico. Se a nova fabrica estiver no caso do art. 30, o contraventor, além da respectiva multa, é obrigado a removel-a para fóra do limite da cidade—em logar que a camara entender não prejudicar.

Art. 32. Os moradores da cidade, em cujos quintaes, pateos, áreas, jardins e outras dependencias de suas casas se acharem aguas estagnadas, lixo, materias corruptos, ou qualquer outra immundicie capaz de prejudicar a salubridade publica, ou mesmo dos moradores, serão multados em 20\$ e obrigados a removel-os.

§ unico. São obrigados a franquear os quintaes, pateos, áreas, jardins e outras dependencias de suas casas para serem examinados pelo fiscal ou autoridades policiaes, sob pena de 2 \$ de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. É prohibida a conservação de pórcos em chiqueiros nas quintaes dentro da cidade. Multa de 10\$ e obrigação de removel-os.

Art. 34. Os animaes mortos que se acharem nas ruas, praças ou estradas, serão enterrados em logar distante por conta da camara; caso seja conhecido o dono, o será feito por este, sob pena de 10\$, além das despezas de removel-os.

§ unico. Incorrerá na mesma pena aquelle que conservar em seu quintal ou dependencia qualquer animal morto em estado de putrefacção sem o enterrar.

Art. 35. É prohibida a venda de fructas verdes ou podres e de todas aquellas que possam prejudicar a saude publica. O vendedor ou dono será intimado pelo fiscal para não vender, e no caso de refter, será multado em 5\$, e o duplo nas reincidencias.

Art. 36. Aquelle que de qualquer modo prejudicar as fontes, arqueductos, poços e tanques publicos, lançando lixo ou immundicias que corrompa ou prejudique a agua, será punido com 8 dias de prisão.

Art. 37. É prohibido venderem-se drogas medicinaes a não ser em botica autorisada. Multa de 30\$ ao infractor; salvo o caso do § 9º do art. 118.

CAPITULO III

DOS ANIMAES, INSECTOS, ETC.

Art. 38. É prohibida a divagação de cães, cabritos e animaes lanigeros e suinos pela cidade. Multa de 2\$ por cada um, quando o dono seja conhecido e não o sendo, serão postos em praça e o producto recolhido ao cofre municipal.

Art. 39. Os cães reconhecidamente mansos e as cabras de leite serão permittidos mediante o imposto annual de 5\$.

Art. 40. As cabras de leite e os cães que pagarem o imposto, trarão colleira com o carimbo da camara, postas pelo afferidor mediante a contribuição de 200 réis e à vista do conhecimento do imposto.

Art. 41. É prohibido correr á cavallo, ou em qualquer animal dentro da cidade; salvo o caso de urgente necessidade; o contraventor será multado em 5\$.

Art. 42. É prohibido domar animaes bravos pelas ruas da cidade, ou andar em animaes que tragam o freio solto, isto é, sem que as redeas estejam presas no freio. Multa de 10\$ ao contraventor.

Art. 43. É prohibido transitar pelas ruas com rez em um só laço. Multa de 5\$.

Art. 44. O fiscal é obrigado a mandar extinguirem os formigueiros publicos da cidade e circulo ampliado pela camara; providenciar para extinguir-se os que existam em propriedade particular, e dar as correições determinadas, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 45. Qualquer tem o direito de queixar-se ao fiscal da existencia de formigueiro que lhe faça mal, sendo o fiscal obrigado a mandar extingui-lo no mais breve praso, na forma do artigo seguinte.

Art. 46. O fiscal é obrigado a fazer de 3 em 3 mezes, em Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro correição geral sobre formigueiros, e mandará tirar os que forem encontrados, mediante a contribuição de 6\$ por formigueiro, pagos pelo dono e na falta pelo inquilino, cujo pagamento será feito no praso de 8 dias da intimação feita pelo procurador. Multa de 10\$ por cada formigueiro tirado, além da contribuição.

Art. 47. A camara poderá ir ampliando o circulo para a extincção das formigas fóra da cidade, como julgar acertado, o que fará constar por editaes 60 dias antes, findos os quaes ficam os moradores incluídos, e o fiscal, sujeitos ás disposições dos artigos antecedentes.

CAPITULO IV

INCENDIO

Art. 48. É prohibido dentro da cidade, rancho, gallinheiro, chiqueiro ou estrabaria cobertos de palha; multa de 10\$, e obrigação de tirar a palha.

Art. 49. O fiscal logo que saiba de um incendio será obrigado a dirigir-se ao sacristão e carcereiro para darem o signal. Multa de 30\$.

Art. 50. Os mestres e officiaes de officio de pedreiro e carpinteiro, livres, apresentarse-hão com as ferramentas necessarias á pessoa que dirigir a extincção do incendio. Multa de 10\$ ao que faltar.

Na mesma multa incorrerão os vizinhos do incendio que não mandarem os escravos ou criados que possuirem com vazilhas para agua e não auxiliarem na extincção do incendio.

CAPITULO V

NO QUE DIZ RESPEITO A POLICIA

Art. 51. É prohibido voseria em hora de silencio, injurias e obscenidades contra a moral publica. Multa de 30\$.

Art. 52. Toda acção contra a conservação dos edificios, calçadas, estradas, pontes, fontes, aqueductos, pozos e tanques publicos, não estando prevista em lei geral ou provincial, será punida com 8 dias de prisão.

Art. 53. É prohibido o uso de pary ou de materias venenosas para corromper a agua e matar os peixes. Multa de 30\$.

Nos rios e canaes de que trata a lei n. 63 de 1881, o fiscal e agente de autoridade policial que souber do facto, immediatamente levará ao conhecimento de uma das autoridades competentes para impôr a multa, sob pena de ser multado em 10\$.

Art. 54. No limite da cidade é prohibida a existencia de fabrica de polvora. Pena de 20\$ de multa, e obrigação de removel-a.

Art. 55. No fabrico de fogos de artificio e para com os generos susceptiveis de explosão, conformando-se com o parecer da autoridade policial que ouvir, a camara providenciará sobre o logar que têm de ser conservados e postos á venda. Pena: 30\$ de multa e obrigação de removel-os do logar.

Art. 56. São prohibidos os fogos soltos no chão, como sejam bambas, basca-pés, etc.; os infractores serão punidos com a multa de 20\$.

Art. 57. Os que derem tiro dentro da cidade com armas de fogo ou roqueira excepto em dias festivos, pagarão 10\$ de multa.

Art. 58. É prohibido o jogo de parada ou busio, roleta ou qualquer outro de que se sobre barato publicamente ou em casas particulares, sob pena de 20\$ de multa ao dono do

jogo, e de 5\$ a cada jogador, excepto durante as festas do Serebura, Sant'Anna e outras fóra da cidade, mediante o imposto de 50\$ pelos dias de festas.

Art. 59. As pessoas que andarem com armas prohibidas e forem tomadas pela policia, serão multadas em 10\$.

Art. 60. A pessoa que fór presa por embriaguez será multada em 10\$.

Art. 61. É prohibido em casas publicas ou particulares, tabernas, botiquins, ou qualquer outro negocio, jogar com filho familia ou escravo, sob pena de ser multado o dono da casa em 30\$.

Art. 62. É prohibido jogar em cima do balcão ou dentro de qualquer negocio, sob pena de multa de 10\$ ao dono do negocio, e de 5\$ a cada jogador.

Art. 63. Todas as casas de negocio serão fechadas ao toque de recolhida que será sempre ás 10 horas da noite, a excepção das boticas; salvo as noites de Natal, Resurreição e Passos; pena de 2\$ de multa.

Art. 64. O escravo que fór encontrado na rua depois das dez horas da noite sem a necessaria autorisação, será preso para ser entregue no dia seguinte á seu senhor que pagará 2\$ de multa.

A autorisação do senhor, o escravo deve trazer por escripto em seu poder, não bastando a declaração do senhor depois da prisão.

Art. 65. Todo aquelle que durante a noite comprar intimento ou café de escravos, sem que o mesmo traga autorisação por escripto do senhor, será multado em 30\$.

Art. 66. Os carros que transitarem pelas ruas terão adiante o seu guia, e não obstante o transitto publico. Multa de 5\$.

Art. 67. O dono do carro que transitar pelas ruas, lhe applicará sibão ou outra qualquer causa que tire o chiado do eixo, sob pena de 5\$ de multa.

Art. 68. É prohibido o enterro dentro dos templos e suas dependencias; pena de 30\$ de multa ao contraventor.

Art. 69. É prohibido o dobre de sinos para annunciado de morte, excepto um para signal e outro na occasião do deposito ou enterro. Pena de 8 dias de prisão ao sacristão ou sineiro que os permittir.

Art. 70. A excepções das bandeiras das logaras vizinhas como são: Jacarehy, Patrocinio, villa das Palmeiras, Caçapava e Jambeiro, são prohibidas as folias do Divino Espirito Santo de fóra do municipio, sob pena de 5 dias de prisão ao contraventor. Os inspectores de quarteirão, guardando inteira vigilancia a respeito, auxiliarão o fiscal para se effectuar ou fazer efectiva a pena. Multa de 3\$ ao infractor.

§ Unico. As bandeiras dos logares acima referidos pagarão 30\$ de imposto, sob pena de 5 dias de prisão ao contraventor.

Art. 71. As pessoas que recusarem-se a acompanhar o fiscal para testemunhar qualquer infracção das posturas, não sendo por motivos justos e attendiveis, serão punidas com 8 dias de prisão.

Art. 72. A pessoa que estorvar ou impedir o fiscal no exercicio de suas obrigações, será multado em 20\$.

Art. 73. O dono do escravo fugido, além das despezas de sustentação, vestuario e curativo, pagará á pessoa que apprehendel-o a quantia de 10\$.

Art. 74. Nas infracções de posturas são responsaveis os pais pelos filhos, menores de quatorze annos, o tutor por seus pupilos e o senhor pelas escravos.

Art. 75. Podendo e convindo ao infractor, resolve-se a pena de prisão pelo pagamento de 2\$ por dia de prisão.

Art. 76. No caso de impossibilidade do infractor pagar a multa será ella commutada na de prisão, como preceitua o artigo 57 do código criminal.

Art. 77. Os campos publicos do municipio só poderão ser queimados nos mezes de Agosto e Setembro, por ordem do fiscal; multa de 3 rs.

Art. 78. É prohibida a caçada de perdizes, excepto nos mezes de Maio, Junho ou Julho; multa de 20\$.

Art. 79. Os empregados da camara que não cumprirem com os deveres de seus cargos, serão multados por ella de 5\$ a 10\$.

Art. 80. A pessoa que applicar uma grande quantidade de sal, com ou sem agua no toucinho para vender no mercado, na feira ou em casa particular, cortado um peso do toucinho para tirar o sal e verificar a differença, se ella não mostrar malicia da pessoa, será multada em 30\$ e obrigada a extrahir immediatamente o excesso verificado.

§ Unico. Se o contraventor deixar de cumprir incontinentemente com a obrigação de tirar o excesso, pedir-se ha a intervenção da autoridade policial para extrahir-se a parte illicita do sal applicado e, por este facto, fica o contraventor sujeito á pena de 8 dias de prisão.

Art. 81. Além das armas de fogo, todo instrumento contundente, cortante e perfurante, que se prestar á defeza, são declarados offensivos, delles será permittido aos opera-

rios o que fôr necessario á seu officio, aos tropeiros, carreiros, carroceiros e boiadeiros o necessario facção.

Art. 82. Dentro do limite da cidade, só é permitido matar e pellar porcos no lugar designado pelo fiscal, multa de 20\$.

Art. 83. É prohibida a divagação de animaes ferozes ou damnados e, em cautela contra o perigo o fiscal pôde multar o dono em 30\$, depois de apprehender o animal, ou mata' o se não fôr possivel apprehender.

CAPITULO VI

CONSTRUÇÕES, REPAROS E CONSERVAÇÕES DAS ESTRADAS

Art. 84. As estradas municipaes serão feitas de mão commum, de 1 de Maio até fim de Maio em cada anno, o concerto em qualquer tempo que o inspector julgar preciso, ou a camara determinar.

Art. 85. A camara dividirá as estradas em limite, e nomeando o inspector para cada limite, o nomeado é obrigado a aceitar o cargo por 2 annos, sob pena de 30\$ de multa.

§ Unico. É considerada estrada municipal aquella para a qual a camara nomear inspector.

Art. 86. Nenhum proprietario poderá impedir a abertura de estradas por suas terras uma vez que seja declarada de utilidade municipal e possa em terrenos onde não existam bemfeitorias; multa de 30\$.

§ Unico. Se passar por bemfeitorias, feita a desapropriação e indemnisação dellas, o proprietario dea submettido á mesma multa, por qualquer acto que pratique para impedir a referida abertura.

Art. 87. Os proprietarios são obrigados a consentir a tirada de madeira e outros materiaes de suas terras para pontes e outras precisações das estradas municipaes, podendo exigir indemnisação da camara, que será paga por commum accôrdo, e na falta, por decisão de arbitros nomeados.

Art. 88. As estradas serão abauladas, tendo as necessarias cavas convenientemente rampadas, e os precisos exgotos para as aguas não correrem em seus leitos; estes terão 3 metros de largura, e abauladas e serão descortinados mais 2 metros para cada lado. Multa de 20\$ ao inspector.

§ Unico. As pontes deverão ser construidas de madeira de lei e terão pelo menos 3 metros de largura. Multa de 20\$.

Art. 89. Os moradores, nos respectivos limites, são obrigados a mandar todos os seus trabalhadores disponiveis para a factura e concerto das estradas municipaes, ou a ir, aquelle que não tiver, sob pena de 5\$ de multa por cada trabalhador faltado.

§ 1.º A multa é diaria ao que deixar de comparecer.

§ 2.º Será considerado como faltado todo o trabalhador que se apresentar no serviço depois das sete horas da manhã, ou retirar-se antes das cinco horas da tarde.

Art. 90. O inspector ajustará camaradas, quantos fôrem precisos para preencher a falta dos trabalhadores que deixaram de comparecer, sendo esta despeza a custa da camara.

Art. 91. O inspector designará as ferramentas que os trabalhadores devem trazer, e designará o trabalho ou serviço como julgar conveniente para a fiel observancia das posturas, portando-se com a necessaria circumspecção para com os trabalhadores, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 92. O inspector de caminho tem direito a isentar até dous trabalhadores seus e, não tendo-os poderá isentar qualquer a sua vontade.

Art. 93. Feita a estrada, o inspector dará conta ao fiscal para examinal-a dando parte das faltas, e das multas para se fazer effectiva.

Art. 94. O inspector de caminho será nomeado pela camara, ou interino pelo fiscal, que não cumprir a obrigação de fazer o caminho no tempo legal, ou os concertos quando lhe fôr determinado, será multado em 30\$.

Art. 95. O trabalhador que, estando no serviço da estrada, desrespeitar ou desattender ao inspector, ou se mostrar turbulento ou provocador, será multado em 5\$.

Art. 96. Todo aquelle que demulhar as estradas ou caminhos denominados do Sacramento, fechal-os ou trançal-os, além das penas do art. 52, é obrigado a por a estrada ou caminho no estado em que se achava.

Art. 97. Só é tolerada a porteira de bater, tendo a largura de dous metros e vinte e dous centimetros, construida de maneira a não incommodar os transeuntes e collocada em lugar que não seja de perigo, e fica prohibida a conservação das que não estiverem nessas condições, bem como as de varas de correr e mais empecilhos ao livre transito. Multa de 10\$ e obrigação de remover.

Art. 98. O transeunte que deitar fogo na beira da estrada ou caminho além de ser responsavel pelo damno que fizer, será multado em 30\$.

CAPITULO VII

O GADO PARA O CONSUMO

Art. 99. O fiscal, como empregado do curral do conselho, além de outros deveres, tem a seu cargo a limpeza do matadouro e um registro das rezes consumidas.

Art. 100. Ninguém poderá matar rezes sem que previamente sejam apresentadas ao fiscal que julgará se pode ou não ser objecto de consumo; multa de 10\$ ao contraventor.

Art. 101. Excepto no bairro de Santa Cruz, onde, com licença do fiscal e imposto de 10\$ por cada rez que se matar, é tolerado o matadouro particular, é prohibido matarem-se rezes nesta cidade para consumo publico; multa de 10\$.

§ 1.º As pessoas que conseguirem a licença para o matadouro particular em Santa Cruz são obrigadas a conservar nelle a necessaria limpeza sob pena de 10\$ de multa.

Art. 102. De cada rez que se matar no matadouro publico desta cidade, o marchante ou cortador pagará o imposto de 1\$; multa de 5\$ ao contraventor.

Art. 103. De cada rez que se matar no municipio para consumo publico, não estando na condição do art. 101, principio, ou no do art. 102, pagará o marchante ou cortador o imposto de 10\$, multa de 10\$; além do imposto.

Art. 104. A pessoa que trazer seu gado para vender, é concedido o prazo de oito dias para o gado pastar e descansar gratuitamente nos campos desta cidade, e depois pagará o imposto de 1\$ por mez, de cada rez, cujo imposto poderá rehaer pelo registro, na parte relativa ás rezes consumidas.

CAPITULO VIII

COMMUNIDADE DAS FEIRAS E MERCADO

Art. 105. É livre o commercio licito de mantimento em qualquer dia da semana na praça do mercado, podendo reunir-se a feira quando o povo queira, no mesmo lugar.

Art. 106. O fiscal providenciará sobre a boa ordem e limpeza do mercado, mandando afastar os animaes, separar os generos segundo as suas qualidades, e arruando como fór conveniente, e multando os desobedientes na quantia de 2\$.

Art. 107. Não é licito comprarem-se generos alimenticios no mercado para vender nelle no mesmo dia; multa de 10\$.

Art. 108. Não é licito comprar carregação de generos comestiveis que vêm para ser vendidos nesta cidade, sem que o vendedor entre nella e exponha á venda á miúdo por vinte e quatro horas; multa de 30\$.

Art. 109. Os que trouxerem mantimento de outros municipios para vender, antes de terem expostos á venda á miúdo por vinte e quatro horas no mercado ou nas casinhas, não podem vender a carregação em prejuizo da venda a retalho; multa de 30\$.

Art. 110. É prohibida a venda de bebidas espirituosas no mercado; multa de 10\$, e o duplo nas reincidencias.

Art. 111. A pessoa que vender generos comestiveis no mercado ou em casa particular, será obrigada a vender até um litro e ter as medidas de 10, 5, 2 e 1 litro, multa de 2\$.

Art. 112. Os que venderem generos corrompidos de qualquer especie e natureza que sejam, serão multados em 10\$.

CAPITULO IX

DOS PESOS, MEDIDAS E SUA AFFERIÇÃO

Art. 113. A camara nomeará o afferidor que exercerá o cargo enquanto bem servir.

Art. 114. Os pesos e medidas são os do systema metrico decimal, e afferidos todos os annos pelo padrão da camara; multa de 20\$ ao contraventor.

Art. 115. O afferidor fica com direito a 12 % da quantia que arrecadar com obrigação:
§ 1.º Marcar em seus editaes as horas em que sera encontrado em uma das salas do paço da casa, no principio de cada exercicio, para alli afferir os pesos e medidas

§ 2.º Cobrar \$500 por metro, e \$200 por paço que afferir.

§ 3.º Afferir gratis as balanças, pesos e medidas do açougue e casa do mercado.

Art. 116. Pela afferição dos pesos e medidas que não estiverem certos com o padrão da camara, cobrará o dobro do que se acha estabelecido no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 117. Ficam sujeitos a multa de 5\$ e o duplo na reincidencias.

§ 1.º O negociante de fazendas que não tiver em sua loja o metro, balança e pesos de uma á quinhentas grammas, (doze peças formando um kilogramma.)

§ 2.º O negociante de molhado que não tiver em armazem, além das peças do parágrafo antecedente, os pesos de um dous e cinco kilogrammas, bem como as medidas de liquido para 2, 1, 0,5, 0,2, 0,1 e 0,05 litros.

§ 3.º Os armazens e casas em que se venderem generos comestiveis que não tiverem 10, 5, 2, 1, e 0,5 litros para seccoos.

CAPITULO X

DOS IMPOSTOS

Art. 118. Para occorrer ás despezas deste municipio, ficam creados os seguintes impostos municipaes :

§ 1.º O dono de lojas de fazendas seccoas, pagara annualmente a quantia de 5\$, sob pena de 30\$ de multa, além do imposto. Se entrar com suas fazendas de fóra do municipio, pagará mais 100\$, além do imposto, sob a mesma pena.

§ 2.º O dono de negocio de molhados, louça, vidros, generos de mar fóra e da terra, pagará annualmente a quantia de 50\$. Multa de 30\$ além do imposto.

§ 3.º O dono de negocio de aguardente e generos da terra sómente pagará 30\$, sob pena de 20\$ de multa do imposto. Vendendo só generos da terra pagará só 15\$ sob a referida multa.

§ 4.º O dono de padaria pagará 10\$, sob pena de 10\$ de multa além do imposto.

§ 5.º Os armazens em que se comprar café para exportar ou revender, pagarão 30\$, sob pena de 30\$ de multa, além do imposto. Toda a pessoa que neste municipio comprar café para exportar ou revender, está sujeita ao imposto, sob a mesma multa.

§ 6.º Os que trouxerem fumo de fóra do municipio para aqui vender, pagarão 500 rs. por fracção de 15 kilogrammas, sob pena de 10\$ de multa, além do imposto.

§ 7.º Para vender sal, assucar e outros generos não prohibidos na praça do mercado pagará 20\$, sob pena de 10\$ de multa além do imposto.

§ 8.º O boticario pagará 50\$ por sua botica, sob pena de 30\$ de multa além do imposto.

§ 9.º Para vender drogas medicinaes, com o parecer de dous medicos sobre a innocencia dellas, os negociantes pagarão mais 5\$, sob pena de 30\$.

§ 10.º Para botiquins na cidade ou municipio, pagarão 20\$; sob pena de 20\$, além do imposto.

§ 11.º Os funileiros ou caldeireiros na cidade, pagarão 20\$; se quizerem mascatear pelos sitios, pagarão 30\$; multa de 20\$, além do imposto.

§ 12.º Os mascates de ouro ou prata pagarão 150\$, sob pena de 30\$ de multa além do imposto.

§ 13.º No exercicio da advocacia, residindo nesta cidade o advogado pagará 20\$, e o solicitador 10\$; residindo fóra do foro do municipio, o advogado pagará 10\$ e o solicitador 5\$, estes por cada causa que discutirem em juizo; multa de 20\$, além do imposto.

§ 14.º Para vender bilhetes de loterias no municipio pagará 20\$; multa de 10\$, além do imposto.

§ 15.º O que vender arreios e tranças á varojo pagará 10\$; multa de 10\$ além do imposto.

§ 16.º O que negociar na compra e venda de animaes, neste municipio, pagará 20\$; multa de 10\$ além do imposto.

§ 17.º Para exercer a profissão de dentista neste municipio, pagará 20\$; multa de 30\$, além do imposto.

§ 18.º Para exercer a profissão de retratista neste municipio, pagará 30\$, multa de 20\$, além do imposto.

§ 19.º Para exercer a profissão de relojoeiro no municipio pagará 20\$; multa de 20\$ além do imposto.

§ 20.º Para estabelecer loja ou officina de officio de alfaite, pagará 20\$; multa de 20\$ além do imposto.

§ 21.º Pela loja de barbeiro pagará 20\$; multa de 20\$, além do imposto.

§ 22.º Pela officina de fogoteiro pagará 50\$; multa de 30\$ além do imposto.

§ 23.º Pela officina de sapateiro pagará 2\$; multa de 20\$ além do imposto.

§ 24.º Pela officina de selleiro pagará 20\$; multa de 20\$ além do imposto.

§ 25.º Pela officina de ferreiro pagará 20\$; multa de 20\$ além do imposto.

§ 26.º O mestre de officio do padreiro pagará 20\$; multa de 20\$ além do imposto. E' considerado mestre todo official ou obreiro deste officio que pegar serviço por sua conta.

§ 27.º Para vender biscoutos e outras quit andas pelas ruas, o biscoiteiro ou confeiteiro pagará 3\$; multa de 2\$, além do imposto.

§ 28.º Pelo carro de qualquer especie que transitar de aluguel, ou de qualquer outro modo para ganhar, seu dono pagará 5\$; multa de 5\$ além do imposto.

§ 29.º De cada espectaculo publico de qualquer especie que seja, não sendo gratis, pagarão 10\$; multa de 10\$, além do imposto.

§ 30. De cada espectáculo de curros, embora gratis pagarão 20\$; multa de 20\$ além do imposto.

§ 31. Os donos de realejo e marinota pelas ruas pagarão 10\$; multa de 20\$ além do imposto.

§ 32. De cada lilhar publico o seu dono pagará 20\$; multa de 15\$, além do imposto.

§ 33. Pelo taboleiro de fazendas e armazinho ou objectos de armazinho, a excepção dos negociantes do municipio pagará 30\$; multa de 30\$ além do imposto.

§ 34. O que fabricar aguardente no municipio pagará, 30\$; multa de 20\$ além do imposto.

§ 35. O mascate de calçado ou fazendas seccas pagará 5\$; multa de 30\$ além do imposto

§ 36. De cada escravo vindo de fóra do municipio para vender neste pagará o vendedor 20\$; multa de 20\$ além do imposto. Na mesma multa incorrerá o escrivão ou tabellião que lavrar a escriptura sem o respectivo conhecimento. Se a compra se effectuar fóra do municipio o comprador pagará o imposto pela entrada do escravo no municipio, sob a mesma pena.

§ 37. De cada rez que se matar no mata-leuro publico (Art. 102), o marchante ou cortador, 4\$; multa de 5\$.

§ 38. De cada rez que se matar no municipio, não sendo nas condições do paragrapho antecedente, pagarão 10\$, sob pena de 10\$ de multa. Art. 101 princ. e art. 103.

§ 39. Os donos de estalagens ou hoteis pagarão 25\$, além do imposto.

§ 40. As casas de jogos licitos, embora não cobrem barato, pagarão 10\$; multa de 30\$ além do imposto.

§ 41. Na festa do Serebura, Sant'Anna ou outras fora da cidade os donos dos jogos pagarão nas condições do art. 58, 50\$.

§ 42. Pelo cão reconhecidamente manso, ou cabra de leite na cidade (art. 39) pagarão 5\$000.

§ 43. Os que trouxerem aguardente de outro municipio para vender, pagarão 2\$ de cada carguairo; multa de 2\$ além do imposto.

§ 44. O que vender mantimento mesmo de sua lavoura em casa particular, pagará 15\$; multa de 10\$ além do imposto.

§ 45. A pessoa que estabelecer negocio de fazendas seccas, armazem ou tavernas, fóra do limite da cidade, ou de capella ou freguezia que por ventura se crear neste municipio, pagará 50\$; multa de 30\$, além do imposto.

§ 46. As pessoas de fóra do municipio, para invernaorem animas nos campos desta cidade, pagarão adiantados 1\$ por mez e por animal, concedem-se porém, aos tropeiros e á pessoa que trouxer gado para vender oito dias; multa, 30\$, além do imposto

§ 47. Os que trouxerem carregamento de toucinho, pagarão 500 rs. por carga que não exceda a 60\$ kilos, ou 1\$ por besta. O pagamento será feito antes de feita a venda, e no caso que não vendam todo poderão reaver o equivalente do procurador; multa de 30\$ além do imposto.

§ 48. De cada capado que matarem para cortar e vender, pagarão 500 rs.; multa de 5\$ além do imposto.

§ 49. O dono de machina de beneficiar café para ganhar, nos limites da cidade, pagará 20\$; multa de 30\$ além do imposto. Fora da cidade 50\$ sob a mesma multa.

§ 50. O bolieiro de carros ou trollys de aluguel, não podendo ser menor de 21 annos, paga 5\$; multa de 30\$ ao dono do carro ou trolley em cuja pena tambem incorrerá se confial-os á pessoa que tenha por costume embriagar-se.

Art. 119. Todo o nacional ou estrangeiro, no exercicio de sua profissão, arte ou officio, é obrigado a pagar o competente imposto.

§ 1. As licenças estabelecidas com os impostos do artigo antecedente, serão tiradas até o fim do mez de Julho, excepto ao que de novo estabelecer-se, que as devem tirar antes ou no dia que apparecer a razão do imposto.

§ 2. Os impostos estabelecidos no artigo antecedente, salvo os casos especificados, são uma contribuição annual, e consideram-se vencidos no fim de Junho, qualquer que seja o tempo em que sejam pagos.

§ 3. Pelas licenças tiradas no segundo semestre do anno financeiro, o contribuinte só pagará a metade da respectiva taxa.

Art. 120. Os inspectores, auxiliando o fiscal na vigilancia sobre o imposto em seu quarterão exigirão o conhecimento da licença para o acto tributado, sob pena de 10\$ de multa, além da indemnização do damno causado; caso verifique que a pessoa não pagou o necessario imposto, immediatamente communicará ao fiscal, sob a mesma pena.

CAPITULO XI

PROTECCÃO E OBRIGACÃO DOS LAVRADORES

Art. 121. E' prohibida a conservação de animas de qualquer especie damnificando as plantações e terras lavradas de outrem, sob pena de 10\$ de multa e observação do seguinte:

§ 1.º Os animaes, a excepção dos que se trata no paragrapho seguinte sendo encontrados em plantações ou terras lavradas, o proprietario destas o apresentará por duas vezes a seu dono, e da terceira vez em diante poderá apprehendel-os na presença de duas testemunhas para remetter ao fiscal.

§ 2.º Os porcos, porém, que forem encontrados fazendo damno á plantação, depois de um aviso a seu dono, o proprietario dellas poderá matar mas dará parte do facto e suas testemunhas para o fiscal impôr a multa, e ao dono que por ser obrigado á satisfação do damno não perde o dominio com a morte dellas. Se o dono não firal-os do logar, verifi cada a putrefacção na presença de duas testemunhas, o proprietario deve enterra-l-os.

§ 3.º Se os terrenos e plantações forem nos suburbios da cidade ou á beira campo, os proprietarios deverão cercar de valias com 2 metros o 20 centimetros de bocca, 2 metros e 10 centimetros de fundo e 20 centimetros de largura no fundo; cerca que chamam de pau á pique, de 8 palmos de altura, ou taipa desta mesma altura. Feita este veddo, o proprietario fica com direito a fazer effectiva a seus terrenos e plantações, as disposições dos §§ 1.º e 2.º para com os animaes que invadirem a sua propriedade.

Art. 122. O fiscal, nos casos previstos nos §§ 1.º e 3.º do artigo antecedente, tomará as seguintes providencias:

§ 1.º Immediatamente depositará o animal ou animaes em logar que offereça segurança e commodidade.

§ 2.º Mandará notificar o proprietario para no prazo de 8 dias vir pagar a multa e mais despesas, sob pena de serem vendidos em hasta publica.

§ 3.º Caso resida fóra do municipio ou não seja conhecido o dono do animal, o fiscal receberá os avisos e mandará pol-os nos campos publicos em cumprimento do que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 121, e annunciará por um jornal da provincia, marcando o prazo de 20 dias, no caso do § 2.º deste artigo.

Art. 123. Satisfeitas as determinações do artigo antecedente sem o dono do animal ou animaes satisfazer a sua obrigação, o fiscal marcará hora e logar para a praça de venda, lavrando para isso o necessario edital chamando concurrente para ella no dia seguinte.

Paragrapho unico. Até o acto da entrega do animal ou animaes ao comprador, o dono pode reunir, pagando a multa e mais despesas.

Art. 124. Effectuada a venda com entrega do animal ou animaes e recebimento do maior lance, o fiscal entrará com a importancia da multa e despesas feitas pela camara ao cofre, e o restante depositará á disposição da pessoa que tiver direito ao mesmo.

Art. 125. Os que tiverem de queimar roçados serão obrigados a fazer acciro de 4 metros e meio de fouce e 1 metro de carpido, e avisar previamente aos confinantes sobre o dia que vão deitar fogo, que não poderá ser de baixo para cima; multa de 30\$.

Art. 126. Em todos os casos que passe fogo ou se dê incendio nas mattas, os confinantes e todos os trabalhadores do logar são obrigados a concorrer a extinguir; multa de 10\$ ao que faltar.

Art. 127. E' prohibido entrar na propriedade alheia com intento de caçar. Excepto o caso de ir em seguimento da caça persiguida pelos cães postos em terras proprias ou permitidas por seu proprietario; o infractor será multado em 20\$.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 128. O gado ou animal que sem ser do morador do municipio ou pessoa que pagasse o imposto estabelecido no § 46 do art. 113 fór encontrado nos campos publicos desta cidade, apprehendido e depositado pelo fiscal por annuncio em jornal (se convidará o dono a vir reclamar) no prazo de 20 dias, pagando o imposto, multa e despesa, sob pena de ser considerado baus do evento e entregue á respectiva autoridade.

Art. 129. Pela malicia do que puzer nos campos publicos maior numero de animaes que aquelle de que pagou o imposto, será multado em 5\$ por cabeça excedente.

Art. 130. O commandante e guardas policiaes, inspectores e qualquer cidadão tem competencia para testemunhar e impor a multa aos infractores da postura municipal, mas são obrigados a satisfazer ao cofre dos prejuizos que a improcedencia della acarretar.

Art. 131. Se o fiscal deixar de tomar conhecimento do facto e lavar o termo de multa do que trata o artigo antecedente, deve ser responsabilizado segundo o principio geral do § 2.º do art. 129 ou do art. 151 do codigo criminal, conforme as circumstancias constitutivas do crime. Para esse fim o presidente da camara deve receber as precisas informações e submettel-as á promotoria publica.

Art. 132. Deixa de ser devido o imposto do § 34 do art. 113, se o dono do engenho fór negociante.

Art. 133. O taverneiro deve ter a sua taverna limpa e arejada, as conchas da balança e objectos de metal convenientemente ardados, e todo assieio nas vasilhas que usa no negocio, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 134. Nas infracções pessoais, sendo commettidas por pessoa de fóra do município, primeiramente se verificarão das posturas á respeito, e se depois avisados relutarem ou furtarem-se ao dever, ser-lhe-ha imposta respectiva multa.

Art. 135. Em consequencia do artigo antecedente o procurador, no acto de entregar o conhecimento principalmente do § 46 do art. 118, deve fazer sciuto quaes as prohibições ou restricções que ha á respeito.

Art. 136. O bolicão que deixar o seu carro, trolly, ou caleça na rua, becco ou largo da cidade, confiado ao intuito dos animaes, qualquer que seja o motivo do abandono, será multado em 10\$.

Art. 137. O carro, trolly ou caleça que transitar á noite sem lanternas, será multado em 10\$.

Art. 138. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 47

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João da Boa Vista, decretou a resolução seguinte:

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de S. João da Boa Vista

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAES

Art. 1. Não ha contravenção ou infracção (palavras synonymas nestas posturas), sem uma disposição anterior e legal que a defina.

Art. 2. Considera-se contravenção ou infracção a inob servancia de qualquer artigo e paragrapho destas posturas e de editaes e ordem emanadas da camara, em virtude de suas attribuições. Contraventor ou infractor é todo a quelle que commette contravenção ou infracção, de má fé ou propositalmente.

Art. 3. Ha reincidencia quando o contraventor já tiver sido condemnado, neste município, por um facto de igual natureza, qualificado como contravenção.

Art. 4. Não será imposta pena alguma que não esteja estabelecida em alguns dos artigos ou paragraphos destas posturas, ou em editaes que das mesmas façam parte, cominada pela camara em casos especiaes e por utilidade publica.

Art. 5. Entende-se por—pena—a prisão, a multa, a obrigação de fazer ou de não fazer uma certa coisa, como sancção á falta commettida.

Art. 6. Dia é o espaço de 24 horas completas, de momento a momento, na contagem dos presos e penas.

Art. 7. Serão responsaveis pela inobservancia destas posturas os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, os amos pelos humulos e os senhores pelos seus escravos.

Art. 8. Desde que o contraventor ou a pessoa por elle responsavel não queira ou não possa satisfazer a pena de prisão ou de multa, em que incorrer, será ella commutada em prisão, na razão de 1\$ por um dia de cadeia. Só se isentará do pagamento immediato aquelle que offerecer fiador idoneo, que se obrigue, por documento escripto, a fazer prompta entrada, dentro do prazo marcado pelo procurador.

Art. 9. As multas impostas pelo fiscal devem constar de um auto circumstanciado, lavrado pelo mesmo, e no qual devem assignar duas testemunhas. É preciso que conste o nome do contraventor, os artigos e paragraphos infringidos, e a importancia da condemnação, com a exposicao dos factos que occorrerem; este auto será entregue ao procurador, para promover a cobrança amigavel ou judicialmente.

Art. 10. Todo e qualquer imposto municipal ou provincial cedido á camara, multa e

